

Processo n.: @PCP 21/00132908

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Juscelino da Silva Guimarães

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 265/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva relativas ao exercício de 2020, em virtude da seguinte restrição:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.537.383,32, representando 19,66% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 23.077.299,25), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.769.324,81, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.231.941,49 ou 5,34%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 11.1.1 e 5.2.1 do **Relatório DGO n. 39/2021**).

2. Recomenda ao Município de Balneário Arroio do Silva que:

2.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3. Recomenda ao Poder Executivo de Balneário Arroio do Silva que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 39/2021**:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Arroio do Silva, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. ao Sr. Juscelino da Silva Guimarães;

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

Ata n.º: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC